



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001000/2004-61
Recurso n° 137.418 Embargos
Acórdão n° **3302-002.066 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARQUETO SUPERMERCADOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 01/11/1999

RESULTADO DE JULGAMENTO - ERRO - RETIFICAÇÃO

O resultado de julgamento deve refletir os termos da decisão proferida na sessão de julgamento. Constatado erro na formalização do resultado de julgamento, o mesmo deve ser retificado. Matéria discutível em sede de embargos de declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.

EDITADO EM: 28/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA (Presidente), JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, ALEXANDRE GOMES, GILENO GURJÃO BARRETO.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 866) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão de erro material incorrida na parte dispositiva do acórdão nº 3302-00.649, proferido em 27/10/2010, que restou da seguinte forma ementada:

*“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 09/11/1997 a 01/11/1999*

*DECADÊNCIA LEI Nº 8212/91 INAPLICABILIDADE SÚMULA
Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

*PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN
HOMOLOGAÇÃO DO FATO GERADOR.*

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (PIS/COFINS/IPI/etc) a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e a declaração do débito sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do Código Tributário Nacional) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, independente da ocorrência de pagamento. Precedentes do Pleno do então denominado Conselho de Contribuintes, sessão de dezembro/2008, RE 201121531 Processo 10980.003190/200254; RE 201122746 Processo 10280.005672/0021; RE 201123568 Processo 13891.000209/0029; RE 301125569 Processo 10805.002709/9824.

SELIC CAPITALIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE Não se admite a capitalização da Taxa Selic. Ademais, in casu a questão foi tratada em processo judicial proposto pela contribuinte, inexistindo autorização para o procedimento.

PAES COMPETÊNCIA INEXISTENTE

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para julgar matéria de remissão/anistia, devendo o contribuinte procurar as vias cabíveis, sejam elas recurso hierárquico ou os órgãos próprios como o Comitê Gestor do REFIS.”

Em síntese, a despeito do acórdão ter concluído pela procedência parcial do recurso do contribuinte, o resultado do acórdão expressou conclusão diversa, a saber:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.”

Requer a Embargante a retificação do resultado do julgamento do acórdão, para que a parte dispositiva represente o corpo da decisão, **indicando que o recurso voluntário foi parcialmente provido.**

Em virtude de constatar o erro incorrido, esta relatora propôs o acolhimento dos Embargos de Declaração, o que foi acolhido pelo Ilmo. Presidente de Turma, razão pela qual trago o presente processo a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme despacho de fls., o recurso de Embargos de Declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com razão a Embargante. A simples análise da decisão é suficiente para verificar que houve um lapso quando da formalização do resultado de julgamento.

Conforme relatado, ao proferir o resultado de julgamento restou consignado que o recurso voluntário apresentado pela Recorrente foi totalmente negado, a saber:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.”

Todavia, de fato, a decisão não foi pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA, mas pela PARCIAL PROCEDÊNCIA conforme trecho final do voto a saber:

“Ante o exposto, conheço do recurso em análise para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, reconhecendo a homologação tácita das compensações referentes aos fatos geradores ocorridos até outubro/99 (inclusive).”

Em consequência também deve ser retificado o resultado de julgamento constante da ementa de acórdão, ao invés de **RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO** para **RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Processo nº 13005.001000/2004-61
Acórdão n.º **3302-002.066**

S3-C3T2
Fl. 13

Ante o exposto, admito o recurso apresentado para o fim de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e re-ratificar o acórdão nº **3302-00.649**, alterando a conclusão para PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS